



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA DE CAUCAIA, ESTADO DO CEARÁ.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.31.01

ELISIL UNIFORMES EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 33.841.838/0001-67, com Inscrição Estadual sob Nº 3462974.00-40 e Inscrição Municipal Nº 030759, com sede na Rua Zequinha Braga, Nº 240, Bairro São Vicente, CEP 37.502-064, na Comarca de Itajuba, Estado de Minas Gerais, neste ato representada pelo Sr. **DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA**, portador da Carteira de Identidade Nº 10.467.073-3 SESP/PR e CPF Nº 078.080.099-03, vem mui respeitosamente, em caráter tempestivo, na forma da legislação vigente apresentar,

IMPUGNAÇÃO A CLÁUSULA “14” DO PRESENTE EDITAL

Com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I. DO DIREITO PREVISTO À IMPUGNAÇÃO

Considerando o exposto na Lei nº 8.666/93, a Impugnante encontra no Artigo 41, §1º, o direito e a garantia de protocolar no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, antes da licitação, assim sendo, tempestivamente, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º- Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em



até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

O edital prevê, em seu item 14.1:

“14.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.”

Tendo em vista que, a data fixada para o início da sessão/disputa de lances ocorrerá no dia três de março (02/03/2023), a presente impugnação deve ser conhecida, tendo em vista, o caráter tempestivo da mesma.

II. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS EM PRAZOS

A presente licitação se trata de registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa para aquisição de uniformes escolares para atender as necessidades da secretaria municipal de educação do município de Caucaia/Ce., conforme projeto básico/termo de referência em anexo do edital.

Após análise do presente edital, a respeito dos objetos do pleito licitatório, apurou-se que, o prazo concedido para apresentação de amostras e laudos técnicos, torna-se o mesmo inviável, visto que acaba por restringindo a participação de empresas nacionais, por ser totalmente inexecutável, considerando os processos internos e terceirizações, como por exemplo, mãos de obras, matéria-prima, laboratórios, transporte entre outros elementos que exigem requerimento com previsibilidade.

Portanto, conceder um prazo de 5 (CINCO) dias úteis para amostras e laudos, visto que os laboratórios solicitam no mínimo 10 dias úteis para a entrega de laudos, torna-se **equivalente em restringir a participação de mais licitantes, fazendo com que diminua a concorrência e a competitividade**, ferindo assim o regramento dos princípios que norteiam a licitação, o que não viabiliza um certame justo e que alcance a proposta mais vantajosa ao erário da Administração Pública.



Em tese, a empresa que possuir os laudos e condições para atender os itens, terá no mínimo conhecimento prévio das matérias-primas a serem requisitadas, uma vez que não há tempo suficiente para compra de matéria-prima, produção de amostras e laudos que leva certo tempo.

Vejamos o que disciplina a legislação:

Lei 8.666/93 – “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Lei 8.666 - art. 23, §1º: “As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.”

*Decreto nº 3.555/2000 – “Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade**, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

A CF estabelece em seu art. 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Com efeito, toda e qualquer cláusula editalícia deve se ater aos limites legais previstos. Além disso, sempre que possa levar à restrição da competição tem que respeitar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da motivação.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Desta feita, conforme demonstrado acima, a exigência impugnada não deve ser mantida, razão pela qual a retificação do edital é medida que se impõe.

III. DO PEDIDO

Diante o exposto, requer seja, provido a presente impugnação, visto a toda a questão envolvida em prol da finalidade do certame licitatório, para fins de conceder:

a) Um prazo razoável, bem como possível de atendê-los com a devida especificação técnica, no mínimo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de amostras e laudos exigidos visando o cumprimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da isonomia, homenageando, ainda, o caráter competitivo.

Certos de vossa compreensão, aguardamos vosso retorno.

Itajuba, 27 de FEVEREIRO de 2023

DAVID RAFAEL
FERREIRA DE
SOUZA:07808009903

Assinado de forma
digital por DAVID
RAFAEL FERREIRA DE
SOUZA:07808009903

DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE

CPF: 078.080.099-03 – RG: 10.467.073-3 SESP/PR